



PROJETO DE LEI N°

00500

Câmara Municipal de Goiânia	
PROTÓCOLO DE ENTRADA	
1992/21	
Em:	21/10/2021
Larissa	
ENCARREGADO	

Institui no âmbito do Município de Goiânia o Programa Municipal Adote uma Escola e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Municipal Adote uma Escola, que tem por objetivo incentivar pessoas jurídicas a contribuirem com a melhoria da qualidade do ensino na rede municipal de educação.

**Parágrafo único.** A participação de pessoas jurídicas no programa poderá se dar sob a forma de doação de equipamentos, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou de outras ações que objetivem beneficiar o ensino das escolas que compõem a rede municipal de educação.

**Art. 2º.** Para integrar o programa de que trata esta Lei, as pessoas jurídicas deverão firmar um termo de cooperação com a direção da escola a ser adotada, ouvido o colegiado escolar.

**Art. 3º.** As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício das escolas adotadas.

**Art. 4º.** A cooperação instituída pela presente Lei, não implicará em ônus de qualquer natureza para o Poder Público Municipal, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, salvo o previsto no artigo 3º desta Lei.

**Art. 5º.** Ato do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário da Câmara Municipal de Goiânia, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.**

AAVA SANTIAGO  
Vereadora



## JUSTIFICATIVA

Segundo dados do Censo Escolar 2018 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), 12% das escolas da rede pública não têm banheiro no prédio; 33% não têm internet; 31% não têm abastecimento de água potável; 58% não têm coleta e tratamento de esgoto; 68% não têm bibliotecas; e 67% não possuem quadra de esportes. Essa é a realidade que permeia o cenário educacional atual e que exige que o Parlamento desta Casa, estabeleça políticas públicas para atenuar o contexto que lesa o direito à educação, que é uma garantia CONSTITUCIONAL.

Além disso, a pandemia do COVID-19 trouxe à tona uma realidade ainda pior. Os níveis educacionais de alunos de escolas públicas foram descompatibilizados com o conteúdo exigido pelas séries e pelos principais vestibulares do país, como o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Isso porque, em uma conjuntura de infraestrutura básica precária, o acesso à internet e a instrumentos tecnológicos para o ensino remoto são igualmente relapsos.

Em 2019, cerca de 4,3 milhões de estudantes em todo o país não tinham acesso à internet, seja por razões econômicas ou indisponibilidade do serviço na área em que vivem. Desse total, 4,1 milhões são alunos da rede pública. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (Pnad) Contínua, que investigou no último trimestre de 2019 o acesso à Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). As informações foram divulgadas no dia 14 de março de 2021.

Portanto, o projeto Adote uma Escola se torna extremamente necessário em contraste com esse contexto escolar. Este visa colocar a sociedade civil na participação por melhorias em escolas da rede municipal de educação, tornando como consequência maior a possibilidade de que crianças e jovens possam ter acesso a uma infraestrutura de qualidade que permita que seus estudos sejam aprimorados e valorizados. Cuidar das escolas goianienses é nosso dever enquanto Poder Público e compromisso de todos os pares.



Estado de Goiás  
Câmara Municipal de Goiânia  
Poder Legislativo



**AAVA**  
*Santiago*

Ante o exposto, venho perante os nobres pares pedir o apoio para uma rápida tramitação e aprovação deste projeto.

**AAVA SANTIAGO**  
Vereadora

(Signature of Aava Santiago)

- DER -	
PROTÓCOLO GERAL	
A (o) Ministro	
Legislativo	
Em 27/10/2021	
Felicite	
EM CARREGANDO	





À Documentação para anotar e instruir.

Golânia, 11/10/2011

Servidor



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal da Casa Civil



## LEI N° 9.548, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Redações Anteriores

*Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas de Goiânia e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Nota:** ver

1 - Lei nº 10.181, de 05 de junho de 2018 - Parcerias Público-Privadas – PPP's em Centros Municipais de Educação Infantil – CMIEI's;

2 - Decreto nº 1.869, de 12 de março de 2021 - membros da Comissão Gestora de Parcerias de Goiânia;

3 - Decreto nº 1.868, de 12 de março de 2021 - Regimento Interno da Comissão Gestora de Parcerias de Goiânia;

4 - Decreto nº 1.133, de 10 de abril de 2019 - Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, e Procedimento Não Solicitado PNS do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

5 - Decreto nº 2.785, de 26 de outubro de 2016 - Parceria Pública Privada (PPP) para a criação de edifícios garagem no perímetro do Arranjo Produtivo Local Moda Goiânia (API. Moda Goiânia);

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**§ 1º** As parcerias público-privadas de que trata esta Lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

**§ 2º** As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

**I** - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

**II** - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

**III** - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

**IV** - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

**V** - transparéncia dos procedimentos e das decisões;

**VI** - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

**VII** - responsabilidade social e ambiental.

**Art. 3º** Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

**I** - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;



**II - a prestação de serviço público;**

**III - a exploração de bem público;**

**IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;**

**V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.**

**§ 1º** Observado o disposto no §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

**I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;**

**II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.**

**§ 2º** As concessões patrocinadas em que mais de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

**§ 3º** Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

**§ 4º** Outras alterações relativas ao prazo previsto no §3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

## **CAPÍTULO II**

### **PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE E PROCEDIMENTO NÃO SOLICITADO**

**Art. 4º** O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e o Procedimento não Solicitado (PNS) objetivam formalizar a intenção de parceria público-privada no âmbito da estrutura da Administração Pública Municipal.

**§ 1º** Para fins desta Lei considera-se PMI o procedimento deflagrado pelo Município de Goiânia ou por quaisquer de seus órgãos ou entidades com o objetivo de obter estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos e pareceres de interessados em projetos, com vistas à inclusão no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

**I -** o Procedimento de Manifestação de Interesse será iniciado mediante decisão do órgão ou entidade solicitante interessada e conterá, obrigatoriamente:

**a)** a descrição do objeto do projeto, sua relevância e benefícios econômicos e sociais que dele poderão advir;

**b)** a estimativa de investimentos e o prazo de implantação do projeto;

**c)** as características gerais do negócio, previsão de receitas esperadas e custos operacionais envolvidos;

**d)** a projeção, em valores absolutos ou proporcionais, da contraprestação pecuniária eventualmente demandada do Parceiro Público;

**e)** outros elementos que permitam avaliar a conveniência, eficiência e interesse coletivo envolvidos no projeto.

**f)** a identificação do objeto a ser executado; (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.334, de 01 de abril de 2019.)

**g)** as metas a serem atingidas; (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.334, de 01 de abril de 2019.)

**h)** as etapas ou fases de execução; (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.334, de 01 de abril



de 2019.)

i) o plano de aplicação dos recursos financeiros; (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.334, de 01 de abril de 2019.)

j) a previsão de início e término da execução do objeto. (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.334, de 01 de abril de 2019.)

**§ 2º** Considera-se PNS para fins desta Lei a manifestação de interesse, independente de chamamento por parte da Administração Pública Municipal, dellagrada pelo interessado privado que objetiva oferecer estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos e pareceres com vistas à inclusão no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

**§ 3º** Recebida a PNS, a Comissão Gestora de Parcerias de Goiânia criada por esta Lei avaliará o interesse no projeto apresentado pelo parceiro privado e, havendo interesse coletivo, transformará a PNS em PMI no prazo de 30 (trinta) dias.

### **CAPÍTULO III DOS CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 5º** Os contratos de parcerias público-privadas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e na Lei Federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, e deverão estabelecer:

**I** - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

**II** - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

**III** - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

**IV** - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

**§ 1º** Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

**§ 2º** As relações contratuais firmadas anteriormente a esta Lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Goiânia a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 7º** Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

**Art. 8º** A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

**I** - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

**II** - pagamento com recursos orçamentários;

**III** - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

**IV** - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

**V** - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

**VI** - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

**VII** - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

**§ 1º** A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

**§ 2º** Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

**§ 3º** A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

**§ 4º** Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

**Art. 9º** Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

**Art. 10.** Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

**§ 1º** Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

**§ 2º** A arbitragem terá lugar no Município de Goiânia, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

#### **CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Nota:** ver Decreto n° 1.869, de 19 de março de 2021 - designa membros para compor a Comissão Gestora de Parcerias.

**Art. 11.** Fica criada a Comissão Gestora de Parcerias de Goiânia com a finalidade de gerir o Programa Municipal de Parcerias Pública-Privadas, vinculada ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

**§ 1º** A composição e as atribuições da Comissão Gestora de Parcerias Privadas de Goiânia serão definidas em regulamento.

**§ 2º** Os membros da Comissão Gestora de Parcerias de Goiânia serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo em até 30 (trinta) dias.

**§ 3º** A Comissão Gestora de Parcerias de Goiânia terá 90 (noventa) dias após sua constituição para criar seu próprio regulamento e o regulamento do PMI e do PNS.

**Art. 12.** São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Pública-Privadas:

**I** - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo



Municipal;

**II** - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

**Parágrafo único.** A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

**I** - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

**II** - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

**III** - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

**Art. 13.** Os projetos de parcerias público-privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

**§ 1º** Os termos do edital e do contrato de parcerias público-privadas serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

**§ 2º** A análise e aprovação de projetos de Parcerias Público-Privadas pela Comissão Gestora dependerão de manifestação do órgão ou entidade interessada, instruído com o estudo técnico, com a proposta de edital de licitação e o respectivo contrato, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento.

**Art. 14.** Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de abril de 2015.**

**PAULO GARCIA**  
Prefeito de Goiânia

Carlos de Freitas Borges Filho  
Fradique Machado de Miranda Dias  
Paulo César Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOM 6065 de 22/04/2015.

ERRATA publicada no DOM 6072 de 04/05/2015.





**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Superintendência da Casa Civil e Articulação



**LEI N° 10.181, DE 05 DE JUNHO DE 2018**

*Dispõe sobre a realização de Parcerias PÚBLICO-PRIVADAS – PPP's para o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's em atendimento aos estabelecimentos que cito, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Para cumprimento do disposto no § 1º do art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e em atendimento à demanda instalada nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, fica estabelecida a realização pelo Poder Executivo de Parcerias PÚBLICO-PRIVADAS – PPP's para o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's, em observância ao disposto na Lei nº 9.548, de 22 de abril de 2015, sobre o Programa Municipal de Parcerias PÚBLICO-PRIVADAS – PPP's, e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, estabelecimento é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade industrial, comercial, cultural, recreativa, educacional e desportiva, bem como prestação de serviço público ou privado.

**Art. 2º VETADO.**

**Nota:** artigo vetado pelo Chefe do Poder Executivo conforme Mensagem nº G-028/2018 publicada no DOM 6825 de 06/06/2018.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de junho de 2018.**

**IRIS REZENDE**  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de Autoria do(a) Vereador Jorge Kajuru

Este texto não substitui o publicado no DOM 6825 de 06/06/2018.



ARQUIVADO

Em 19/12/2019

Página 4 de 55



JURAMENTO

Divisão de Documentação  
Câmara Municipal de Goiânia



PROJETO DE LEI Nº

00114

ANO DE 2018



INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA  
ESCOLA EM CONFORMIDADE COM A LEI  
Nº 8.987 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A  
SEGUINTE LEI:

Art. 1º Cria o programa "adote uma escola" através de parcerias público-privadas em conformidade com a Lei Federal Nº 8.987/1995 para reformas manutenção e incentivos nas escolas públicas municipais em Goiânia.

Art. 2º O objetivo da presente Lei é promover a participação da sociedade civil organizada e de pessoas jurídicas nos cuidados e manutenção de escolas públicas municipais a fim de gerar economicidade para o poder público no oferecimento de um serviço de qualidade.

Art. 3º O programa constitui na reforma de prédios públicos destinados a escolas municipais dentro dos critérios legais e normativos, bem como sua manutenção predial, incluindo arborização, urbanização, arquitetura e acessibilidade.

Art. 4º Poderão participar do Programa "Adote uma escola" qualquer entidades da sociedade civil, associações de moradores de bairros, ONG's, sindicatos, sociedade amigos de bairros e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Goiânia.

GABINETE 02 – Av. Goiás Norte 2001 - CEP 74.080-900 - Goiânia-GO  
Telefones (62) 3626-4211 - E-mail [dracristina@camaragyn.go.gov.br](mailto:dracristina@camaragyn.go.gov.br)

MC



**Art. 5º** Para efetivação do programa entre poder público e privado será necessária assinatura de contrato específico nos moldes da Lei Federal N° 8.937, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 e seguir os seguintes critérios:

I- A pessoa jurídica ou entidade civil interessada deverá dar entrada à proposta de parceria visando a adoção, anexando a documentação comprobatória de sua constituição e regularidade legal, bem como projeto de reforma ou alterações que se deseja realizar ou manter, para análise do órgão municipal competente;

II- Todos os projetos incluídos os de manutenção deverão passar por avaliação dos órgãos públicos municipais competentes para liberação e aprovação.

III- Deverá ser concedida contrapartida à entidade adotante dentro dos critérios legais e observância aos princípios administrativos.

IV- Terá prazo de 02 (dois) anos prorrogáveis por igual período sempre que a administração pública verificar a necessidade e viabilidade de manutenção e encerrado a qualquer tempo por descumprimento de normas contratuais ou não atendimento aos princípios administrativos.

V- Se dois entes se interessarem pela mesma unidade escolar, deverá seguir os critérios legais de lei regulamentadora.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal deverá regularmente a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Dra. CRISTINA LOPEZ AFONSO

Vereadora

Presidente da Comissão da Pessoa com Deficiência

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de março de 2018.

GABINETE 02 - Av. Goiás Norte, 2001 - CEP 74.053-000, Goiânia-GO  
Telefones (62) 3524-4211 - E-mail: [dracristina@camaramgyn.go.gov.br](mailto:dracristina@camaramgyn.go.gov.br)

MC



# ARQUIVADO

Em 21/10/2021

JURANDIR

Divisão de Documentação  
Câmara Municipal de Goiânia

VEREADOR

**PAULO  
BORGES**

Página 2 de 16



## GABINETE DO VEREADOR PAULO BORGES

PROJETO DE LEI N°

00057

DE 2015

Câmara Municipal de Goiânia  
PROTÓCOLO DE ENTRADA  
0232/15  
Sexta - 21 de Outubro de 2015

Institui a Política de Apadrinhamento  
Escolar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Apadrinhamento Escolar, com a finalidade de receber a colaboração direta, mediante doações, de pessoas físicas ou jurídicas, na manutenção, conservação, melhoria e revitalização das escolas municipais.

Art. 2º - A Política de Apadrinhamento Escolar caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, com o compromisso de observar as necessidades das escolas de revitalização do espaço.

Art. 3º - Cada escola poderá ser adotada por mais de um padrinho, pessoa física ou jurídica.

Art. 4º - O padrinho escolar, na forma desta lei, poderá explorar publicidade na escola apadrinhada, por meio de equipamento previamente licenciado pelo órgão municipal competente e de acordo com o Código de Posturas.

§ 1º - As regras específicas para a exploração da publicidade nas escolas serão tratadas em regulamento.

§ 2º - Em consequência da política de que trata esta lei, as pessoas jurídicas ficam isentas do pagamento das taxas de publicidade e propaganda usadas nas escolas, enquanto durar o período do ano letivo.



Art. 5º - O poder público municipal poderá celebrar parcerias com outros 1º e 2º órgãos e entidades, públicos ou privados, para os fins do programa de que trata essa lei.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, à contado da data de sua publicação. (2)

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS \_\_\_\_ DIAS  
DO MÊS DE \_\_\_\_ DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE.

  
PAULO BORGES  
VEREADOR



DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**, PARA AS DEVIDAS  
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 21 / 10 / 2021

REF. PROCESSO N°: 2021 / 1992 CÓD: 1790

PESQUISADO POR: JURANDIR

geramdir

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA



Projeto cadastrado - SIL

Em 22/10/2021

Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à  
Comissão CJL

Goiânia, 22/10/2021.

*[Signature]*  
Servidor



## Despacho

Processo nº 2021/0001992

Projeto Lei bei nº 005001/2021

Autor(a) Vereadora Ana Santiago

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 22 de outubro de 2021

**Henrique Alves**

Vereador

Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação



## RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 25 / 10 / 21

Marcelo  
Gabinete da Procuradoria

## DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor Jonesre  
para emitir Parecer  
no prazo de 3 dias úteis.

Em 03 / 11 / 2021

Procurador-Chefe



## PROCURADORIA JURÍDICA

**REFERÊNCIA:** 2021/1992

**INTERESSADO:** Vereadora Aava Santiago

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 500/2021. Institui no âmbito do município de Goiânia o Programa Municipal adote uma escola e dá outras providências.

### PARECER N° 1131/2021

**EMENTA:** Projeto de lei. Institui o Programa Adote uma escola. Competência da Parlamentar para legislar sobre assuntos de interesse local. Artigo 63, I, da Lei Orgânica do Município. Inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º e do artigo 4º, *in fine*. Sugestão de alteração por invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Retorno do projeto à Vereadora para realizar as adequações necessárias. Feitas as alterações sugeridas, conclusão pela juridicidade da proposta.

#### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer jurídico solicitado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei nº 500/2021, de autoria da Sra. Vereadora Aava Santiago, cuja proposta, contida em fls. 02, consiste em instituir no âmbito do Município o Programa Municipal adote uma Escola, e dá outras providências. Em fl. 03 e 04, consta a justificativa apresentada pela nobre Parlamentar, que alega que o projeto busca a participação da sociedade civil em busca de melhoria da rede municipal de ensino.

Em fl. 07 a 11, a Divisão de Documentação anexou cópia da Lei 9.548/2015, que institui o Programa Municipal de Parcerias público-privadas, cria a Comissão gestora de parcerias público-privadas de Goiânia e dá outras providências. Ainda, anexou em fl. 12, a Lei 10.181/2018, que dispõe sobre a realização de parcerias público-privadas – PPP's para o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's em atendimento aos estabelecimentos que cita, e dá outras providências. Ainda, foram anexados dois projetos de lei que atualmente estão arquivados nesta Casa de Leis, que são o Projeto de Lei nº 114/2018 e o Projeto de Lei nº 57/2015.

Após os trâmites regimentais, remeteu-se o processo a esta Especializada para manifestação. No uso de suas atribuições institucionais, a bem do serviço público municipal, esta Procuradoria tece o parecer, em consonância com a Constituição Federal, Constituição do Estado de Goiás, Lei Orgânica do Município de Goiânia e demais Legislações.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa instituir no âmbito do Município de Goiânia o Programa Municipal Adote uma Escola, que tem por objetivo incentivar pessoas jurídicas a contribuírem com a melhoria da qualidade do ensino na rede municipal de educação, conforme artigo 1º da proposta.

Não se pode olvidar que a matéria possui relevância social e local, porém, é necessário lembrar que devem ser seguidos os procedimentos legais, constitucionais e regimentais, a fim de não culminar em vícios que deixará a meritória proposta à margem da lei. Assim, primeiramente, cumpre observar que a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Goiás e a Lei Orgânica do Município de Goiânia estabelecem a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

### **CF/88:**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

### **Constituição do Estado de Goiás:**

**Art. 64.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

### **Lei Orgânica do Município de Goiânia**

**Art.11** - Compete ao Município de Goiânia, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - dispor sobre assuntos de interesse local;

**Art. 63** - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)
- o) às políticas públicas do Município

Dessa forma, é indubitável que cabe aos Vereadores propor projetos de lei que envolvem assuntos de interesse do município. Nesses termos, o que se pretende com a iniciativa parlamentar é criar a possibilidade de se firmar uma cooperação entre o Poder Público e particulares para que sejam incentivadas doações de equipamentos, obras ou outras ações no âmbito das escolas que compõem a rede municipal de ensino.

Quanto à iniciativa para a propositura, vale ressaltar que não está restrito ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre políticas públicas, como é o caso de instituir uma lei que visa incentivar as pessoas a apoiarem a educação no município. Outrossim, a possibilidade de criação de uma política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraída do artigo 5º, § 1º da CF, que estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias



fundamentais têm aplicação imediata. De acordo com José Afonso da Silva, os poderes públicos devem atuar de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Nesse sentido, o Poder Legislativo não só pode, como tem a obrigação de editar leis que promovam políticas públicas, como é o caso em tela.

Ocorre que em breves artigos há pequenos problemas, pois vislumbra-se uma invasão das competências do Chefe do Poder Executivo. Porém, passíveis de serem sanados, se dispuserem a traçar diretrizes gerais sobre a atuação do Poder Público na implantação da política pública e não necessariamente dizer quais são as ações a serem implementadas pelo Executivo.

Verifica-se a ocorrência de violação do artigo 89 da Lei Orgânica do Município e 77 da Constituição do Estado de Goiás, nas matérias **dos artigos 2º e 3º e do artigo 4º, in fine** (na parte “salvo o previsto no artigo 3º desta Lei), pois invadem a reserva administrativa, atribuição exclusiva do chefe do Poder Executivo. Veja-se que elege o modo como o Poder Executivo deve atuar, interferindo na gestão e determinando a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o Administrador, por conseguinte, violando o princípio da separação dos poderes.

É nesse sentido que o artigo 2º escolhe a forma como o administrador irá firmar a parceria com os interessados, quando escolhe o instrumento jurídico, bem como as pessoas responsáveis pela formalização da cooperação (direção da escola e o colegiado escolar). Assim, acaba por interferir no mérito administrativo e escolha da forma de gestão das escolas públicas, o que é atividade exclusiva do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação.

Ademais, o artigo 3º acaba por determinar que a publicidade de bens públicos seja feita de forma livre e desregulamentada por particulares, o que não pode ocorrer, já que a Administração Pública é regida pelos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, conforme aponta o artigo 37 da Constituição Federal. Ainda, tudo o que remete ao que é público deve ser regulamentado de forma a pensar na supremacia do interesse público e, deixar à livre escolha do particular, não se garante que ocorrerá de forma a preservar os princípios administrativos.

Assim, a sugestão desta Procuradoria é que a Parlamentar faças alterações no projeto, retirando os artigos 2º e 3º, bem como a parte final do artigo 4º, conforme apontado nesta manifestação, para que o projeto esteja apto a ser apreciado e votado por esta Casa de Leis.





### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, manifesto pela juridicidade do Projeto de Lei nº 500/2021, de autoria da nobre Vereadora Aava Santiago, desde que faça as alterações contidas neste Parecer. Assim, a sugestão desta Especializada é o retorno dos autos à Vereadora para que:

- a) Retire os artigos 2º e 3º do projeto.
- B) Retire a parte final do artigo 4º do projeto, relativa a “salvo o previsto no artigo 3º desta Lei”.

Feitas as alterações, estará o projeto apto a ser votado por esta Casa de Leis, não sendo necessário o retorno dos autos a esta Especializada.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Chefe, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2021.

  
**Vanessa Maria Coelho Guimarães**  
Procuradora Jurídica Legislativo  
OAB/GO 33.359



## **PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

**REFERÊNCIA:** 2021/0001992

**INTERESSADO:** Vereador Aava Santiago

**ASSUNTO:** P.L. 00500/21 – Institui no âmbito do município de Goiânia o Programa Municipal adote uma escola e dá outras providências.

### **DESPACIO N° 1299/2021**

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao P.L. 00500/21 – Institui no âmbito do município de Goiânia o Programa Municipal adote uma escola e dá outras providências.

Desta feita, acolho o Parecer nº 1131/2021, da lavra da Procuradora Jurídica Legislativa, Dra. Vanessa Maria Coelho Guimarães, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2021.**

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro  
**Procurador-Geral**



## DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2021/000.1992

Projeto de lei nº00500/ 2021

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Pastor Wilson  
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 01 de Dezembro de 2021

**Henrique Alves**

Vereador

Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação